

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.388 – DE 21 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CINZEIROS PARA DESCARTE DE RESÍDUOS DECORRENTES DO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO EM RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, BOATES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDITO JOSÉ DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade, no Município de Mogi Mirim, a todos os responsáveis por ambientes de uso coletivo privado (bares, restaurantes, lanchonetes, boates e afins), nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, instalar nos espaços ao ar livre ou defronte a eles, devidamente autorizado pela autoridade municipal competente, cinzeiros para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

§ 1º Os cinzeiros deverão ser confeccionados de material resistente e anti-chamas e instalados de modo que a fumaça não entre na área coberta do estabelecimento, por força das correntes de ar, não desvie a fumaça para os imóveis vizinhos, nem comprometa a mobilidade das pessoas nas calçadas.

§ 2º Esses cinzeiros deverão ser periodicamente esvaziados pelos responsáveis e os restos de cinzas, pontas e bitucas de cigarro neles contidos deverão ser encaminhados a local de descarte definitivo ou entregue a quem faça isso, de acordo com instruções da autoridade responsável, nos termos da regulamentação desta Lei.

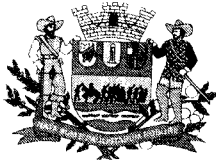
§ 3º Os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei deverão instalar os cinzeiros de que trata a presente Lei em local de fácil visibilidade.

§ 4º Junto ao cinzeiro deverá ser afixada placa padronizada indicando o objeto e sua função e frase de conscientização dos perigos causados pelo fumo.

Art. 2º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito na primeira fiscalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

II- multa a ser fixada no ato da regulamentação desta Lei, a qual será aplicada em dobro na reincidência;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento até a devida regularização.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 12 de 2013
Autoria: Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino

CM - SECRETARIA
A(O) Lei 5.358/13
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL A Comarca)
EM SUA EDIÇÃO DE 22, 06, 13
MOGI MIRIM 24, 06, 13